



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2011, de autoria do Senador Alvaro Dias, institui o Programa de Subsídios a Medicamentos, que permite o abatimento, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de parte do valor gasto com a aquisição de medicamentos para uso domiciliar.

Para esse fim, o projeto define as doenças alcançadas pela medida; exige, para a concessão do benefício, perícia médica realizada em serviço “credenciado” no Sistema Único de Saúde (SUS) e requerimento à delegacia da Receita Federal da região de residência do contribuinte; e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

determina que a Receita Federal crie condições para a operacionalização do abatimento, nos formulários da declaração do Imposto de Renda.

A proposição é justificada como uma forma de o Estado garantir o direito constitucional à saúde, permitindo ao cidadão, por meio da instituição desse subsídio, “custear seu tratamento sem desequilibrar a própria subsistência das famílias”.

O projeto estabelece que a lei em que ele se transformar passe a vigorar quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 523, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa acerca da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLS nº 523, de 2011.

No mérito, tem razão o proposito: a assistência farmacêutica – incluída por lei no campo de atribuição do SUS – é elemento essencial da atenção integral à saúde e, não sendo ela prestada de maneira universal e efetiva pelo Estado, é justo que seja permitido ao cidadão abater do IRPF seus gastos com medicamentos, da mesma forma que, hoje, já lhe é permitido abater gastos com assistência médica, odontológica e psicológica. Aliás, a despesa com medicamentos pode ser abatida, nos termos da legislação atual, quando caracterizada como despesa hospitalar.

A forma como o projeto sob análise institui o benefício, no entanto, é equivocada.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em primeiro lugar, ao impor a execução de programas a instâncias do Poder Executivo – Ministério e Secretarias de Saúde, Receita Federal – a proposição tem vício de iniciativa por invadir a esfera de competência do Poder Executivo. Essa, por sinal, tem sido a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre casos similares, em que matérias atinentes à organização, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo são reguladas por proposições de iniciativa do Poder Legislativo. A Corte tem afirmado, reiteradamente, que elas colidem com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Além disso, o projeto trata de minudências que não cabem à lei, mas sim aos regulamentos normativos. Os requisitos que o projeto exige para a fruição do benefício fiscal – perícias, laudos, requerimentos – podem dificultar de tal maneira a sua concessão que tornarão a lei pouco efetiva, comprometendo o atingimento dos objetivos almejados. O mais apropriado é permitir que, na regulamentação, o Poder Executivo estabeleça as cautelas que considerar adequadas ao controle do benefício fiscal.

Ademais, a nosso ver, o encaminhamento juridicamente correto para a proposição, para atender às regras de técnica legislativa prescritas na Lei Complementar nº 95, de 1998, seria a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas), com a modificação do dispositivo que trata das deduções de despesas, e não a edição de uma lei avulsa.

Por essas razões, elaboramos substitutivo ao projeto de lei, no intuito de sanar os óbices apontados.

Destaque-se, por fim, que não seria adequado beneficiar apenas os portadores de algumas doenças específicas, sem que houvesse critérios sólidos que justificassem sua escolha. Por conseguinte, optamos por estender o benefício às pessoas que utilizam medicamentos de uso contínuo ou de alto custo, a serem definidos em regulamento, contemplando, de qualquer maneira, o tratamento medicamentoso das doenças originalmente arroladas na proposição sob análise.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, nos termos da seguinte:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 523, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo ou de alto custo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....
.....
.....
.....
.....

§ 2º

.....

VI – no caso de despesas com medicamentos, limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo, assim definidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator